



# **Câmara Municipal de Riacho de Santana**

**CNPJ: 42.696.252/0001-47**

**BIÊNIO 2021-2022**

## **PARECER JURÍDICO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 18/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 01/2024**

**EMENTA:** PARECER JURÍDICO CANCELAMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata o presente, do parecer jurídico solicitado pelo Agente de Contratação da Câmara Municipal de Riacho de Santana, referente a possibilidade de cancelamento do certame, tendo em vista, uma ter sido detectado inconsistências na confecção do “Mapa de Preços”, anexa ao edital, que culminariam em prejuízo à Casa Legislativa, bem como, aos participantes do certame, caso não for corrigida, sendo, por cautela, necessária nova publicação.

Sob tais evidencias, a licitação não atingirá, a finalidade de assegurar maior vantajosidade para Administração, não dando



# **Câmara Municipal de Riacho de Santana**

**CNPJ: 42.696.252/0001-47**

**BIÊNIO 2021-2022**

concreção ao princípio da eficiência, entendendo cabível a revogação do procedimento, como permitido pelo art. 71 da Lei 14.133/21.

Desta feita, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei de Licitações, o processo deverá ser submetido a a decisão da autoridade competente.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

Inicialmente, cumpre salientar que a casa legislativa iniciou o procedimento licitatório objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA.**

Convém mencionar que posteriormente a realização do certame foi detectado vícios insanáveis, na Planilha de Preços, que comprometem o desenrolar do procedimento.

Assim sendo, a Administração deverá tomar as devidas providências para a correção dos defeitos do Edital antes de efetuar sua republicação.

Desta forma, a Casa Legislativa, não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo.

Em todo o caso, o Art. 71 da Nova Lei de Licitação, diz que a Autoridade competente para aprovação do procedimento, poderá revogar a licitação por razões de interesse público, ou seja, em vez de haver a homologação, deve-se revogar o certame.



# **Câmara Municipal de Riacho de Santana**

**CNPJ: 42.696.252/0001-47**

**BIÊNIO 2021-2022**

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

**II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação

Por outro lado, entendo que por haver um vício grave na confecção do Mapa de Preços, é necessária a declaração de anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade, já que não seguiu o que determina a legislação.



# ***Câmara Municipal de Riacho de Santana***

**CNPJ: 42.696.252/0001-47**

**BIÊNIO 2021-2022**

---

Não vejo outra saída, senão Anular o presente processo, com base no princípio da autotutela, fundamentado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ao discorrer sobre o princípio da autotutela, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários”. (p. 35)

Em outra passagem, o ilustre professor assim discorre ao tratar da possibilidade de anulação de processo licitatório:



# **Câmara Municipal de Riacho de Santana**

**CNPJ: 42.696.252/0001-47**

**BIÊNIO 2021-2022**

“A anulação da licitação é decretada quando existe no procedimento vício de legalidade. Há vício quando inobservado algum dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação; ou quando se escolhe proposta desclassificável; ou não se concede direito de defesa aos participantes etc. Enfim, tudo quanto se configurar como vício de legalidade provoca a anulação do procedimento.

(...)

É de tal gravidade o procedimento viciado que sua anulação induz à do próprio contrato, o que significa dizer que, mesmo que já celebrado o contrato, fica este comprometido pela invalidação do procedimento licitatório (art. 49, § 2º)”. (p. 311/312).

Porém, mesmo a Administração Pública tendo a discricionariedade de anular seus próprios atos eivados de vício de ilegalidade, devem as empresas terem direito ao contraditório e ampla defesa.

Segue abaixo algumas decisões judiciais, que seguem esse diapasão, senão vejamos:

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. [Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.] O recorrente pretendeu ver reconhecida a legalidade de seu agir, com respaldo no verbete da Súmula 473 desta Suprema Corte, editada ainda no ano de 1969, sob a égide, portanto, da Constituição anterior. (...) A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi erigido à condição de garantia constitucional do



# ***Câmara Municipal de Riacho de Santana***

**CNPJ: 42.696.252/0001-47**

**BIÊNIO 2021-2022**

cidadão, quer se encontre na posição de litigante, num processo judicial, quer seja u m m e r o i n t e r e s s a d o , e m u m p r o c e s s o administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Ou seja, a partir de então, qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Mostrasse, então, necessário, proceder-se à compatibilização entre o comando exarado pela aludida súmula e o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, garantidos ao cidadão pela norma do art. 5º, inciso LV, de nossa vigente Constituição Federal. [RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]

### **III - CONCLUSÃO**

Diante ao exposto, e em razão da consulta realizada, verifica-se que o processo licitatório encontra-se com vícios insanáveis, fato que impossibilitam a concretização do seu procedimento.

EX POSITIS (considerando os supracitados dispositivos) a Procuradoria da Casa Legislativa, OPINA, S.M.J., pela revogação e posterior cancelamento do Processo Licitatório nº. 001/2024, pelos motivos acima alinhavados.

Apesar disso, oriento, que os autos sejam encaminhados à Autoridade Superior da Câmara Municipal de Riacho de Santana, para que, dentro de suas competências institucionais, análise do presente processo, manifestando-se no que couber.

Sem mais, remeto ao Agente de Contratação para os procedimentos que requer.



# ***Câmara Municipal de Riacho de Santana***

**CNPJ: 42.696.252/0001-47**

**BIÊNIO 2021-2022**

É o parecer!

Riacho de Santana-Ba, 19 de junho de 2024.



**Rangel Fonseca de Brito**

**OAB/BA 22.453**